

Interessado: Haroldo de Almeida Rego Filho

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão que rejeitou proposta de termo de compromisso .

Diretor: Otavio Yazbek

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, tomada pelo Colegiado, de rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada por Haroldo de Almeida Rego Filho ("Acusado") no âmbito do PAS CVM n.º 29/2000.

2. No presente processo, a área técnica da CVM entendeu que o Acusado deveria ser responsabilizado por realizar práticas não equitativas quando da aquisição, em 10.12.1999, de ações de emissão da Brasmotor S.A. e da Multibrás S.A. Eletrodomésticos, uma vez que, segundo a acusação, existiriam indícios de que o Acusado teria realizado estas compras com base em informações privilegiadas, infringindo, assim, a Instrução CVM n.º 31, de 8.2.1984.

3. Em 26.10.2010, quando da apresentação de sua defesa, Haroldo de Almeida Rego Filho apresentou proposta de termo de compromisso (fls. 2.494-2.495), na qual se comprometeria a pagar à CVM a quantia de R\$ 200 mil.

4. Dias depois, em 29.10.2010, o acusado apresentou, sob a forma de aditamento à defesa (fls. 2.499–2.505), parecer técnico com memória de cálculo, com o intuito de demonstrar que o valor do lucro que teria auferido com as operações deveria ser deduzido de taxas de corretagem e imposto de renda, totalizando o valor de R\$ 546.646,00.

5. Seguindo o parecer da Procuradoria Federal Especializada (fls. 2.562-2.565) e em face da desproporção entre o compromisso proposto (de R\$ 200 mil) e a reprovabilidade da conduta do proponente (que auferiu lucro bruto de R\$ 1.391 mil), o Colegiado, seguindo o parecer do Comitê de Termo de Compromisso (fls. 2.566-2.576) decidiu rejeitar a proposta do Acusado em reunião de 28.12.2010 (fls. 2.507-2.508 e 2.578-2.579).

6. Em 4.2.2011, Haroldo de Almeida Rego Filho apresentou novo expediente (fls. 2.509-2.513), no qual requereu, entre outros, a reconsideração da decisão que rejeitou o termo de compromisso, anexando, novamente, a memória de cálculo para comprovar o lucro líquido da operação.

7. A Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI"), em atenção a um despacho proferido por mim, afirmou que não havia "*discrepância entre o ganho bruto calculado pela área técnica, para fins de imputação de responsabilidades, e os valores apontados na memória de cálculo apresentada pelo reclamante*" e que o parâmetro utilizado pela CVM para a negociação dos valores a serem pagos a título de reparação mediante o termo de compromisso é o valor bruto do lucro, sendo, portanto, irrelevante o valor de eventuais despesas negociais, como corretagem, emolumentos, taxas operacionais, etc. (fls. 2.581-2.582).

Voto

1. As hipóteses de cabimento do pedido de reconsideração são limitadas e se restringem aos casos em que surge um fato novo ou, então, aos casos "*de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*"^[1].

2. O presente caso, a meu ver, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois não há nenhuma das hipóteses previstas na Deliberação CVM n.º 463/2003 e não há nenhum elemento novo a ser considerado.

3. Mesmo o parecer técnico apresentado pelo Acusado já havia sido protocolado antes da apreciação originária do Colegiado e, embora não se tenha feito referência expressa a esse documento, parece-me que, em linha com a manifestação da SFI, nada do que ali se aborda serve para alterar a conclusão a que o Colegiado chegou. Afinal, é irrelevante, para fins da avaliação de propostas de termo de compromisso como a do Acusado, o valor de eventuais despesas com corretagem, emolumentos, taxas operacionais etc.

4. Nesse sentido, proponho que o presente pedido de reconsideração seja indeferido, mantendo-se, portanto, a rejeição do termo de compromisso apresentado pelo Acusado.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2012.

Otavio Yazbek

Diretor Relator

[1] Item IX da Deliberação CVM n.º 463, de 25.7.2003.